



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA

CGF n° 06.979.875-3

ENDEREÇO: Rua Padre Cícero, 3773 – Parque Potira, Caucaia/ Ceará

PROCESSO N° 1/1033/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201504258-6

EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o contribuinte recebido mercadorias sem o selo fiscal de trânsito em operações interestaduais realizadas no exercício de 2011, acobertadas pelas notas fiscais listadas na Planilha Fiscal. Decisão com base nos artigos 157 caput, 158 do Decreto n° 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, 'm' da Lei 12.670/96, redação alterada pela Lei n° 13.418/03. REVEL .

JULGAMENTO N° 2484/15

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração e Informação Complementar que mediante cruzamento de informações das DIFÉ's e dados obtidos do "laboratório fiscal", teria sido detectado que a empresa autuada recebeu mercadorias de outros Estados acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, no exercício de 2011.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 20/05/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação, em vigor à época do fato gerador, prevê a obrigatoriedade de apresentação e selagem do documento fiscal nas entradas e saídas do Estado:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário (...)

§1 Na entrada ou saída de mercadoria **por local onde não exista posto fiscal de fronteira**, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§3 No caso do §1, quando inexistir órgão do Fisco estadual **o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.** (Dec. 24.569/97)

O encargo do cumprimento da referida obrigação pertence ao contribuinte adquirente que deve espontaneamente e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização procurar a unidade fazendária para efetuar a selagem ou registro do selo fiscal de transito, no caso, deste não ter sido apostado no Posto Fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Observo que a função do selo fiscal de trânsito é possibilitar o controle de operações que potencialmente poderiam resultar em evasão fiscal, neste sentido foram confrontados as informações prestadas pela autuada nas DIEF's e os dados obtidos do "laboratório fiscal", tendo sido identificados os documentos listados na Planilha Fiscal sem o registro de selagem no sistema COMETA/ SITRAM (fls. 9 e 10).

A identificação de documentos fiscais sem selo fiscal de transito caracteriza infração tributária, cuja penalidade está prevista no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Observo que foram lavrados dois Autos de Infrações n ° 1/201504258-6 e 1/201504254-8 com a acusação de ausência de selo fiscal de transito referente ao exercício de 2011, porém, o primeiro trata de notas fiscais de entrada e o segundo de saídas interestaduais, logo, inexistente *bis in idem*.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o contribuinte recebido mercadorias sem o selo fiscal de trânsito em operações interestaduais realizadas no exercício de 2011, acobertadas pelas notas fiscais listadas na Planilha Fiscal.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

VALOR DA OPERAÇÃO: R\$ 121.136,05 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e cinco centavos)

MULTA: R\$ 24.227,05 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 13 de outubro de 2015


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5
JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA